



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 01949/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Objeto:** Recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01868/2015, emitido na ocasião do exame da inspeção especial instaurada para avaliação do cumprimento das leis da transparência e de acesso à informação (Processo TC 11213/14)

**Responsável:** Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX – RECURSO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 1868/2015, EMITIDO NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DA INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS LEIS DA TRANSPARÊNCIA E DE ACESSO À INFORMAÇÃO (PROCESSO TC 11213/14) – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – NÃO CONHECIMENTO.

**ACÓRDÃO APL TC 00686/2016**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Bayeux, Exmo. Sr. Expedito Pereira de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1868/2015 (Processo TC 11213/14), emitido na ocasião do exame da inspeção especial instaurada para avaliação do cumprimento das leis da transparência e de acesso à informação, durante o exercício de 2014.

A Segunda Câmara, na sessão de 16/06/2015, decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 02/07/2015:

- I. APLICAR MULTA de R\$ 1.400,40 (hum mil, quatrocentos reais e quarenta centavos), equivalentes a 34,07 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de atendimento do requisito “tempo real”; 3 – Disponibilização incompleta de endereços e telefones das unidades e dos horários de atendimento ao público; e 4 – Disponibilização incompleta das informações relativas às licitações), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- III. DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações; e
- IV. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 01949/16

Irresignado, o Prefeito impetrou recurso de revisão em 12/02/2016, por meio do Documento TC 06568/16, fls. 02/18, solicitando a desconstituição do Acórdão mencionado, sob a alegação, em síntese, de que teria solucionado todas as pendências que motivaram a multa que lhe foi aplicada.

A Auditoria, em relatório de fls. 21/25, mesmo anotando que ao recurso não poderia ser dado conhecimento, visto não se enquadrar, sob o aspecto da instrumentalidade, em nenhum dos pressupostos do art. 35<sup>1</sup> da Lei Orgânica do TCE/PB, procedeu à análise meritória, entendendo que *"as avaliações realizadas pelos Auditores deste Tribunal retratam a situação das informações disponíveis nas datas em que foram realizadas, e, portanto, quaisquer outras informações e/ou dados disponibilizados posteriormente não têm o condão de sanar as inconformidades detectadas nas referidas oportunidades"*.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, de nº 327/2016, entendeu que os pressupostos de tempestividade e de legitimidade foram satisfeitos, porém, pontuou que não há margem legal para admissão do recurso, visto que as alegações não se adequam a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, consoante anotou a Auditoria. No entanto, ultrapassada a preliminar de não cabimento, destacou, quanto ao mérito, que a insurgência não mereceria êxito, porquanto suas razões não foram suficientes para alterar o conteúdo da decisão.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **VOTO DO RELATOR**

Cumprir informar, inicialmente, que o Tribunal realizou duas análises no portal da Prefeitura, durante o exercício de 2014. A primeira em agosto, em que foram apontadas quinze não conformidades entre os vinte itens examinados; a segunda, em novembro, cujos itens assinalados como não cumpridos chegaram a seis, e os parcialmente cumpridos, a dois. Em ambas as situações, o gestor recebeu comunicação desta Corte para adequação à legislação.

Em junho de 2015, às vésperas do julgamento do presente processo, a análise foi efetuada no Gabinete do Relator, cuja conclusão apontou dois itens não cumpridos e dois parcialmente cumpridos, dentre os vinte analisados, motivando a aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em valor proporcional, consoante Acórdão AC2 TC 1868/2015.

Assim, considerando que as medidas adotadas pelo Prefeito nada mais são que o cumprimento do item "III" do mesmo Acórdão, cujo teor trata de "DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações", o Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, vota pelo não conhecimento do recurso de revisão em exame, em face do não cumprimento de nenhum dos pressupostos contidos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1868/2015.

---

#### <sup>1</sup> **LOTCE/PB:**

*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 29 de outubro de 2009).*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 01949/16**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Prefeito municipal de Bayeux, Exmo. Sr. Expedito Pereira de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1868/2015 (Processo TC 11213/14), emitido na ocasião do exame da inspeção especial instaurada para avaliação do cumprimento das leis da transparência e de acesso à informação, durante o exercício de 2014, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, em face do não cumprimento de nenhum dos pressupostos contidos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1868/2015.

Publique-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 07:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 07:05



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:20



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL